



Número: **0600644-60.2020.6.16.0155**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **26/04/2021**

Processo referência: **0600644-60.2020.6.16.0155**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600644-60.2020.6.16.0155 que julgou prestadas e desaprovadas as contas apresentadas pelo candidato Luciano da Costa Lara, referentes às Eleições Municipais 2020, nos termos do art. 74, inc. II, Resolução TSE 23607/2019, ficando ciente de que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração de eventuais ilícitos, nos termos do previsto no art. 75 da Res. TSE 23607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo recorrente, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Social Democrático - PSD, no município de Piraquara/PR, desaprovadas, em razão de que as contas estão zeradas, não existe valor declarado estimável ou financeiro; o candidato fez campanha e teve 436 (quatrocentos e trinta e seis) votos, situação não negada pelo candidato ID 84482506, entretanto a prestação não reflete a realidade da campanha). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 LUCIANO DA COSTA LARA VEREADOR (RECORRENTE)	GIRLEI EDUARDO DE LIMA (ADVOGADO) VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO)
LUCIANO DA COSTA LARA (RECORRENTE)	GIRLEI EDUARDO DE LIMA (ADVOGADO) VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 155ª ZONA ELEITORAL DE PIRAQUARA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42680766	10/09/2021 14:12	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.592

RECURSO ELEITORAL 0600644-60.2020.6.16.0155 – Piraquara – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO DA COSTA LARA VEREADOR

ADVOGADO: GIRLEI EDUARDO DE LIMA - OAB/PR0068775

ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/PR0034199

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR0037315

ADVOGADO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - OAB/PR0074384

RECORRENTE: LUCIANO DA COSTA LARA

ADVOGADO: GIRLEI EDUARDO DE LIMA - OAB/PR0068775

ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/PR0034199

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR0037315

ADVOGADO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - OAB/PR0074384

RECORRIDO: JUÍZO DA 155ª ZONA ELEITORAL DE PIRAUARA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - RECURSO ELEITORAL.
ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE
MOVIMENTAÇÃO DE
RECURSOS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS
ENTRE CANDIDATOS DA CHAPA
MAJORITÁRIA E CANDIDATOS DO
PLEITO PROPORACIONAL.
POSSIBILIDADE. CONTAS APROVADAS.

1. A apresentação de prestação de contas sem movimentação ou "zerada", por si só, não constitui irregularidade que atraia a reprovação das contas se não há indícios que tenha havido omissão no dever de prestar contas;
2. Isoladamente, o fato de o candidato obter votação considerada expressiva pelo juízo, não é indício bastante para comprovar a efetiva existência de omissão.



3. Não constitui irregularidade a doação de recursos estimáveis realizadas por candidato à eleição majoritária para candidatos à eleição proporcional filiados ao mesmo partido ou a partido integrante da coligação majoritária; nos termos do art. 7º, § 6º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o gasto relativo a tais doações deve ser registrado na prestação de contas do candidato que pagou a despesa.

4. Recurso conhecido e provido

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/09/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais do candidato Luciano da Costa Lara nas eleições 2020, desaprovadas por sentença (id. 31870866), ao fundamento de omissão de receitas e despesas.

Inconformado, o prestador recorreu (id. 31871066), aduzindo, em síntese, que i) não houve nenhuma irregularidade na prestação de contas do candidato e que a prestação de contas zerada é admitida toda vez que o candidato se utilizar de recursos cujo registro contábil não é obrigatório; ii) não houve movimentação financeira ou de bens e serviços estimáveis em dinheiro; iii) que houve o recebimento de material de campanha pago pelos candidatos à eleição majoritária e registrado em sua prestação de contas, sendo dispensado o registro nesta prestação de contas; iv) não houve óbice à análise das contas e não há nos autos prova da existência de omissão de qualquer natureza.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento e, alternativamente, pelo não provimento (id. 34280516).

É o relatório.

VOTO



Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que, **conquanto não certificado nos autos**, a intimação da sentença foi publicada no DJE nº 70 de 19/04/2021 e as razões foram protocoladas em 22/04/2021.

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dele conheço e passo, de plano, à sua análise.

Mérito

No caso *sub judice*, tem-se que o candidato teve suas contas relativas às eleições 2020 reprovadas pelo juízo *a quo* face à identificação de inconsistências, as quais foram assim descritas na sentença:

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida e não houve interposição de impugnação.

Mas como as prestações de contas vieram zeradas, sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro não houve como proceder a análise ou comprovar sua regularidade, situação que só pode ser justificada em casos de desistência de campanha, ou quantidade de votos que deixam claro a não existência de campanha eleitoral.

(...)

O candidato em questão fez 517 (quinhentos e dezessete) [rectius: 436] votos, ficando como segundo suplente, situação não negada pelo prestador de contas que em ID 82308964 afirma que o candidato realizou campanha. Da decisão do TSE acima citada se percebe que há possibilidades de existir prestação de contas zerada, mas isto só seria possível na ausência de campanha, na desistência ou renúncia do candidato. Situação comprovada por uma baixa votação, tal situação não foi o caso do candidato.

Quanto à natureza das irregularidades, "a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que [...] a omissão de receitas/despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas' (AgR-REspe nº 336-77/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.4.2015)" (PC nº 1005-63/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.9.2019) e que a regular "escrituração contábil – com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados – é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas" (PC nº 229-97/DF, Rel. Min. Tarçisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 19.4.2018). Nesse contexto, mantém-se o apontamento das irregularidades, nos termos indicados pela unidade técnica, as quais, em face de sua gravidade são passíveis de gerar a desaprovação das contas.

Por fim, não restam cumpridas as exigências legais e foram detectadas irregularidades na análise técnica realizada, principalmente quanto ao contido nos incisos IV do art. 65 da Resolução TSE 23607/2019.

(...)

Pelo exposto, JULGO PRESTADAS E DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo candidato LUCIANO DA COSTA LARA, referentes às Eleições Municipais 2020, nos termos do art. 74, inc. II, Resolução TSE 23607/2019, ficando ciente de que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração de eventuais ilícitos, nos termos do previsto no art. 75 da Res. TSE 23607/2019 Pelo exposto, JULGO PRESTADAS E DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo candidato LUCIANO DA COSTA LARA, referentes às Eleições Municipais 2020, nos termos do art. 74, inc. II, Resolução TSE 23607/2019, ficando ciente de que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração de eventuais ilícitos, nos termos



do previsto no art. 75 da Res. TSE 23607/2019

Nas suas razões, o recorrente alega que foram cumpridas todas as formalidades legais no que tange à apresentação e processamento da prestação de contas. Argumenta ainda que não há nenhuma irregularidade na prestação de contas e que a prestação de contas "zerada" é admitida sempre que não houver movimentações que impliquem a obrigatoriedade de seu registro contábil.

Aduz, ainda, que não foi apontada qualquer movimentação cujo registro tenha sido porventura omitido pelo candidato, não havendo elementos nos autos que apontem nesse sentido.

Por fim, reitera que não houve arrecadação ou gastos de recursos financeiros ou estimáveis e que houve apenas "*recebimento de material de campanha conjunta, produzido, pago e declarado pelo candidato ao cargo de prefeito e vice, cuja declaração nas contas é dispensada pela legislação eleitoral*".

Pois bem.

Em síntese, o juízo *a quo* desaprovou as contas do recorrente ao fundamento de que teria ocorrido omissão de receitas e gastos eleitorais, nos termos do art. 65, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Para o juízo, a prestação de contas sem movimentação apenas pode decorrer dos casos em que há desistência de candidatura ou quando a quantidade de votos obtidos deixa claro a inexistência de campanha. Assim, o fato de o prestador ter obtido 436 votos que lhe garantiram a suplência do cargo de vereador de Piraquara seria indicativo de que efetivamente foi realizada campanha, e esta não poderia ter sido levada a efeito sem que tivessem sido arrecadas receitas e realizadas despesas.

Considerando que não há nos autos qualquer elemento ou indício de ter sido realizada qualquer movimentação cujo registro tenha sido omitido da prestação de contas (deliberadamente ou não), verifica-se que **o juízo baseou a desaprovação das contas em uma suposição que não se encontra lastreada por elementos fáticos que a corroboram.**

O simples fato de a prestação de contas ter sido apresentada sem retratar qualquer movimentação de recursos financeiros ou estimáveis somada à razoável quantidade de votos do prestador não podem ser considerados isoladamente como causas bastantes para desaprovação se desacompanhados de indícios da efetiva ocorrência de omissão de receitas e despesas. Nesse sentido, o seguinte julgado deste Tribunal:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Declaração de ausência de movimentação de recursos, possui presunção, ainda que relativa, de veracidade, pressupõe-se que os fatos ali descritos pelo declarantes são verdadeiros.
2. A decisão exarada pelo juízo de primeiro grau, não pode se basear em suposições de omissões.
3. Recurso conhecido e provido.

[TRE-PR. REI n 0600011-38.2019.6.16.0073, Ac. n 56223, Rel. ROGÉRIO DE ASSIS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/08/2020]



O recorrente, ademais, declara que efetivamente recebeu material de campanha produzido conjuntamente com o candidato à eleição majoritária, e por este pago e registrado em sua prestação de contas. A doação de materiais gráficos de campanha a candidatos de sua coligação foi, inclusive, matéria especificamente tratada na prestação de contas do candidato a prefeito de Piraquara, Josimar Aparecido Kupp Froes, sendo considerada regular por esta corte em julgado que restou assim ementado:

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. INSURGÊNCIA – DOAÇÕES ESTIMÁVEIS DE RECURSOS DO FEFC ENTRE CANDIDATOS DA CHAPA MAJORITÁRIA E CANDIDATOS DO PLEITO PROPORCIONAL. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. DEMAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO.

1. Os Recorrentes - candidatos aos cargos de Prefeito e Vice - e candidatos ao cargo de vereador – filiados a Partidos que integram a Coligação majoritária - realizaram entre si doações estimáveis de adesivos e materiais impressos.

2. Não se vislumbra qualquer irregularidade nestas doações, vez que inexiste vedação expressa na legislação. Entendimento pacificado por esta corte para as Eleições 2020.

3. Considerando que as demais irregularidades remanescentes não prejudicaram a análise e fiscalização das contas eleitorais, é de se dar parcial provimento ao recurso interposto, para aprovar com ressalvas as contas dos Recorrentes, bem como para afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[TRE-PR. REI 0600550-15.2020.6.16.0155, Ac. 59.037, Rel. Rogério de Assis, Publicado no DJE em 15/06/2021; não destacado no original]

Conquanto o recorrente não tenha juntado documentação comprobatória do alegado, foi possível verificar a veracidade das alegações em consulta aos autos de REI 0600550-15.2020.6.16.0155, que tratam da prestação de contas do candidato a prefeito. Assim, naqueles autos foi possível encontrar documentos de despesas com material gráfico de propaganda eleitoral realizadas pelo candidato a prefeito em favor de Luciano da Costa Lara, e.g , os constantes em id. 28450416, NF 1447; id. 28498816, NF 1492; id. 28504216, NF 5513.

Na mesma toada, assiste razão ao recorrente quando alega que o registro de tais doações estimáveis não constitui movimentação cujo registro é obrigatório em sua prestação de contas, mas apenas na do candidato doador. Com efeito, tal é o teor do art. 7º, § 6º, II, da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

(...)

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

(...)

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser



registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;(...)

Havendo dúvida fundada quanto à ocorrência de omissão, nada obsta que os legitimados venham a impugnar as contas do prestador ou que, mesmo sem impugnação, o Ministério Público Eleitoral e o órgão julgador determinem a realização de diligências visando ao esclarecimento do ponto. O que não se pode admitir é que se presuma irregularidade no simples fato de a prestação de contas ter sido apresentada sem movimentação.

Registra-se que é louvável o zelo do juízo *a quo* ao buscar coibir uma série de ilícitos ligados à omissão ou ocultação de movimentação financeira de campanha. Todavia, esses esforços devem concentrar-se no campo das diligências legais, com a coleta de informações de várias fontes públicas, e da análise contábil, não podendo derivar para a suposição da ocorrência de uma situação de fato que justifique a desaprovação das contas.

Escorado nesses fundamentos, afasto a irregularidade declarada em primeiro grau quanto à omissão de registro de receitas e despesas, considerando inexistir qualquer inconsistência neste ponto.

Em decorrência, não havendo nos autos notícia de outras irregularidades que justifiquem a manutenção da desaprovação das contas, é o caso de reformar a sentença proferida pelo juízo *a quo* para que sejam aprovadas as contas ora sob julgamento, desde logo deixando-se consignado que, na forma do artigo 75 da resolução TSE nº 23.607/2019, "*O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras*".

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para aprovar as contas de Luciano da Costa Lara relativas às eleições de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600644-60.2020.6.16.0155 - Piraquara - PARANÁ -
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO DA COSTA LARA VEREADOR, LUCIANO DA COSTA LARA - Advogados do(a) RECORRENTE: GIRLEI EDUARDO DE LIMA - PR0068775, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO -



PR0034199, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384 - RECORRIDO: JUÍZO DA 155^a ZONA ELEITORAL DE PIRACUARA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.09.2021.

